

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDAO NR.105-7.712

RECURSO NR.: 69.464- PIS DEDUÇÃO- EX.DE 1987

RECORRENTE : FAESAL IND. E COM. DE ESCAP.E ACES.PARA MOTOS LTDA

RECORRIDA : DRF- RIBEIRÃO PRETO- SP

MM

PIS DEDUÇÃO- Em consequência da relação de causa e efeito a decisão no recurso decorrente acompanha o principal.

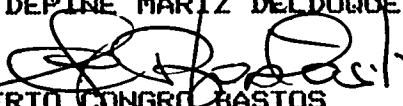
Apelo parcialmente provido.

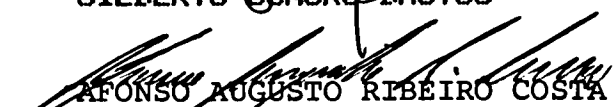
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n 105-7.567 , de 06/07/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

RECURSO NR.: 69.464

ACORDÃO NR.: 105-7.712

RECORRENTE : FAESAL IND.COM. DE ESCAP.E ACES. PARA MOTOS LTDA

R E L A T O R I O

FAESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA, recorre a este Colegiado da decisão do Sr.Delegado da DRF em Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente o Auto de Infração de fls.01/05, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 2.728.033,86, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais.

A exigência, relativa ao exercício de 1987, período-base 1986,decorreu da apuração das seguintes irregularidades:

1- Contabilização a título de "compras de Matérias Primas" de valores que deveriam integrar o Ativo Permanente,na quantia de Cz\$ 91.379,75) art.193 e parágrafos do RIR/80);

2- Insuficiência de Correção Monetária do Ativo Permanente,no valor de Cz\$ 60.307,43 (art.347 c/c art.358 do RIR/80);

3- Compras fictícias, na importância de Cz\$ 501.400,00 (arts.154 a 157, 158, 172, 174 parágrafo 1 , 177 do RIR/80);

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

ACORDÃO N . 105-7.712

Com relação à última irregularidade apontada, a fiscalização consignou, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.5), que a empresa emitente da nota fiscal (com cópia a fls.30), "Cromagem Lavapés Ltda.", encontrava-se extinta, conforme dados do CGC, e sua inscrição estadual correspondia a firma fictícia. Desse modo, sobre o imposto correspondente a quantia glosada de Cz\$ 501.400,00 a fiscalização fez incidir a multa agravada de 150% de que trata o art.728, inc.III, do RIR/80.

No que diz respeito ao primeiro item de autuação, dois foram os bens adquiridos no período-base de 1986, cuja classificação contábil em despesas foi considerada inadequada: furadeiras e retificador de silício, conforme discriminado a fls.07.

Por consequência, foi apurada a correção monetária de balanço referente àquele valor que deveria ter sido ativado, o que foi objeto do segundo item de autuação. Este item também contemplou a correção monetária a menor decorrente da contabilização, a destempo (31.08.86), de prensa adquirida em 06.01.86, no valor de Cr\$ 300.000.000 (antigos).

Inconformada, a empresa ofereceu, em tempo hábil, após dilação de prazo, a impugnação de fls.43/49, onde alegou, em síntese:

a)que o "misturador de silício" integrou-se no conjunto de componentes utilizados no banho de metais, substituindo igual componente utilizado anteriormente;

b)que, na conformidade do Parecer Normativo CST n 02/84, deve-se levar em conta não a peça ou a parte substituída, mas a vida útil do bem onde elas foram empregadas; Permanecendo inalterada a vida útil, como no caso em apreço, o gasto adequa-se aos termos do Parecer; essa a posição assumida no Acórdão n 1.3/0009, de 16.09.74;

PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

ACORDÃO N . 105-7.712

c)que, no tocante à aquisição da prensa, somente em 31 de dezembro deu-se o pagamento efetivo, vigindo na época as disposições do art.41 parágrafo 3 do Decreto-Lei n 1.598/77, não advindo ao fisco prejuízo pelo fato de antecipar para 31 de agosto a data inicial para incidência da correção monetária;

d)que, quanto a furadeira, sua vida útil se finda antes de decorrido um ano, por força de seu emprego em caráter intensivo;

e)que, relativamente a "compra fictícia", a mercadoria foi adquirida e deu entrada em seu estabelecimento, encontrando-se a empresa alienante inscrita regularmente no CGC quando da operação, sendo que as autuações da Fazenda Estadual, bem como a do processo n 10840.000665/90-13, têm por pressuposto a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento das adquirentes, conforme indica a multa aplicada- a do art.492, inc.II, "b", do Regulamento do ICM;

f)que não Cabe a incidência de juros moratórios na forma lançada, pois a obrigação nasce com o fato gerador e converte-se em crédito pelo lançamento, conforme dispõem os artigos 113, 139 a 142 do CTN; e que o art. 161 estabelece a exação a partir do vencimento do crédito, o qual encontra-se suspenso com a adoção de medidas recursais previstas no art.151.

Em informação fiscal de fls.51/52, a autora do procedimento propugnou pela manutenção integral da exigência.

Julgando o feito, a autoridade singular manifestou desde já, em sua decisão de fls.53/56, o entendimento de que a petição impugnatória se revestia de caráter nitidamente protelatório. Calcada nos termos da informação fiscal, a decisão apresenta os seguintes fundamentos:

PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

ACORDÃO N . 105-7.712

Da análise da Nota Fiscal nr. 1753, emitida em 29/01/86, pela empresa acima referida, verifica-se, com clareza, que a inscrição estadual consignada naquele documento é a de nr.108.023.730. Verifica-se, ainda, que não há nenhuma consignação, nos campos correspondentes, a respeito do transporte das mercadorias.

Além disso, a impugnante não juntou ao processo qualquer prova da efetividade do recebimento daquelas mercadorias, que pudesse corroborar suas alegações.

No que tange aos juros moratórios, o artigo 161 do Código tributário Nacional estabelece que o crédito não pago no vencimento será acrescido de juros de mora. O artigo 142, do mesmo código dispõe que o crédito será constituído através do lançamento e o artigo 144, que não foi citado pela autuada, determina que o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Dai, a concluir-se pela exatidão do procedimento fiscal em fazer incidir os juros de mora a partir do vencimento da obrigação tributária.

Quanto a alegação de que o crédito tributário acha-se sobrestado por medidas recursais, o artigo 151 do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito não interferindo, todavia, nas regras que presidem o lançamento."

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente o recurso de fls.60/68, onde, reportando-se diversas vezes à impugnação, alegou:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

ACORDÃO N . 105-7.712

"Cabe ressaltar, primeiramente, que a NF. de fls.31 refere-se a um retificador de silício, e não a um misturador de silício, como alegado pela autuada a fls.44. Além disso não pode ser acatada a argumentação da interessada de que a aquisição do mesmo foi simplesmente para substituir igual componente, já utilizado anteriormente, tendo em vista a discriminação do equipamento na referida NF, não sendo possível caracterizá-lo como partes e peças de algum outro equipamento."

"No tocante a aquisição da máquina prensa, a própria Nota Fiscal de Entrada nr 051 (fls.33) consigna a natureza da operação como a vista, e não pagamento a prazo como afirmado pela peticionária. Além de que, não comprovou a impugnante o parcelamento do pagamento. Da mesma forma, não foi juntado ao processo, qualquer elemento de prova, em relação a "utilização intensiva" das duas furadeiras, marca Bosch.

Por outro lado, o ofício DRT/6-G nr.076/91, da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto (fls.17/18), esclarece que a inscrição estadual nr. 108.023.730 é inválida e, que na Rua Lavapés, nr.464, São Paulo, esteve estabelecida uma empresa com a razão social "Cromagem Lavapés Ltda", cuja inscrição estadual era 103.023.730, encontrando-se inativa desde 30/06/80, e na condição de não localizada desde 17/03/82. Esclarece, ainda, que conforme apurado por meio do processo nr. DRT/1-007670/86, a inscrição estadual nr.108.023.730 corresponde a firma fictícia.

PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

ACORDÃO N .105-7.712

- a) que o emprego da palavra "misturador" em vez de "retificador" de silício não interfere no julgamento da causa, já que o equipamento tem por função misturar as substâncias químicas, com vista à cromagem das peças para motocicletas; acrescenta que o retificador foi trocado pelo desgaste natural (fotos do complexo industrial às fls.67/69);
- b) que, com o reconhecimento da legitimidade da despesa, desaparece a correção monetária que incidiria se o equipamento fosse bem do ativo permanente;
- c) que, com relação à aquisição da prensa, houve erro formal no preenchimento do documentário fiscal ao consignar a natureza da operação como à vista, devendo prevalecer no caso o Livro Diário, que reflete o ciclo temporal da operação;
- d) que, no concernente à "compra ficta", a decisão baseou-se nas irregularidades formais de inscrição estadual da empresa Cromagem Lavapés Ltda., e que empresa omissa na entrega da declaração não tem a significação de "firma fictícia";
- e) que tendo a autuação federal se formalizado nas esteiras da autuação estadual, se toma por pressuposto a entrega da mercadoria no estabelecimento da recorrente não pode, ao reverso, negá-la;
- f) que contesta a incidência de juros não obstante a jurisprudência administrativa em sentido contrário.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/000.667/91-94

ACORDAO N.: 105-7.712

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS -Relator

Em consonância com o decidido no processo matriz, o meu voto é pelo provimento parcial.- Rec.101651.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993.


GILBERTO CONGRO BASTOS- Relator